



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.321 - SC (2005/0022490-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **CENTRO HEMOTERÁPICO BLUMENAU S/C LTDA**
ADVOGADO : **SHIRLEY HENN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009).
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.116.399/BA (sessão de 28.10.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. No caso, a redução da base de cálculo deve atingir os serviços de hemoterapia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo.
4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.321 - SC (2005/0022490-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRO HEMOTERÁPICO BLUMENAU S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) "deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"; e b) "duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes" (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009).

2. No caso, a redução da base de cálculo deve atingir atividades hemoterápicas, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo.

3. Agravo Regimental provido (fl. 210).

Em síntese, a Fazenda Nacional alega que:

Não desconhece o recente entendimento firmado sobre a matéria pela Primeira Seção (REsp 951.251/PR), muito bem ressaltado no acórdão embargado, vem requerer que seja explicitado no julgado que a aplicação da alíquota diferenciada se dê tão somente em relação ao que foi considerado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço hospitalar, excluindo-se desse conceito as atividades de consulta médica.

(...)

Em razão do exposto, requer-se, também que seja dado parcial provimento ao Recurso Especial, em razão da exclusão das consultas médicas do conceito de serviço hospitalar (fl. 214).

Impugnação às fls. 218-219.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.321 - SC (2005/0022490-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2009.

O inconformismo merece prosperar.

Conforme já consignado no acórdão embargado, a instância de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda maquinário específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes, *razão pela qual não deve ser reformado* (grifei).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou que:

Ao exame dos autos, verifico que o objeto social do agravante consiste na "exploração de banco de sangue (hemoterapia)", nos termos do seu contrato social (fl. 41), o qual deve ser considerado como atividade de natureza hospitalar, embora o serviço não seja prestado no âmbito de hospital, preenchendo os requisitos previstos no art. 23 da IN/SRF 306/03:

(...)

Neste passo, a agravante faz jus à alíquota de 8% sobre a sua receita bruta mensal a título de IRPJ, nos termos da Lei nº 9.249/95. (fl. 157, grifei).

Portanto, trata-se de entidade que presta serviços de hemoterapia, os quais se enquadram no conceito de serviços hospitalares. Dessa forma, a redução da base de cálculo deve atingir essas prestações, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.116.399/BA (sessão de 28.10.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para dar parcial provimento ao Recurso Especial para conceder o benefício nos termos acima**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos. Sucumbência de acordo com o decaimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0022490-9

**EDcl no AgRg no
REsp 724321 / SC**

Números Origem: 200404010283085 200472050023731

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : CENTRO HEMOTERÁPICO BLUMENAU S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGADO : CENTRO HEMOTERÁPICO BLUMENAU S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária